



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.956, de 22/11/07

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
18/11/07

Albano Fidi
Diretora Legislativa
19/10/2007

Processo nº: 49.964

Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução Suspensa

PROJETO DE LEI Nº 9.801

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Arquive-se.

Albano Fidi
Diretor
23/11/2007



PROJETO DE LEI Nº 9.801

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Campesini</i> Diretora 19/04/07	Para emitir parecer: A CJ <i>W. Campesini</i> Diretor 20/07/07	CJR Parecer CJ nº 816	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Campesini</i> Diretora Legislativa 07/10/2007	☐ avoco ☒ <i>W. Campesini</i> Presidente 07/10/07	☒ favorável ☐ contrário Relator 07/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 797
A CJR. <i>W. Campesini</i> Diretora Legislativa 23/10/07	☐ avoco ☐ <i>W. Campesini</i> Presidente 23/10/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 23/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 924
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 382/07 - Fls. 11/12

À Diretoria Jurídica.

W. Campesini
Diretoria Legislativa
19/10/2007



PP 447/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/JUL/07 11:23 049964

Apresentado. Encaminha-se às seguintes comissões: CTR
Presidente 07/108/2007

APROVADO
Presidente 25/109/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.801
(JOSÉ ANTÔNIO KACHAN)

Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

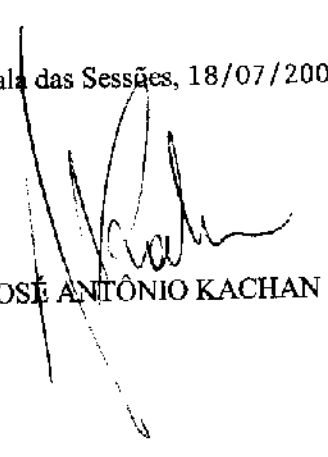
§ 1º Consideram-se unidades salas, lojas e apartamentos.

§ 2º O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

Art. 2º Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/07/2007


JOSE ANTÔNIO KACHAN



(PL nº. 9.801 - fls. 2)

Justificativa

Sabe-se de pessoas portadoras de deficiências ou de dificuldades de locomoção ou de claustrofobia, que, nas edificações verticais comerciais ou mistas (comerciais-residenciais), sujeitam-se a deslocar-se pelas escadas.

Para atender tais casos, evitando-se constrangimentos e provendo-se deslocamentos seguros, é que ofereço ao debate plenário a presente matéria.


JOSÉ ANTONIO KACHAN



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 816

PROJETO DE LEI Nº 9.801

PROCESSO Nº 49.964

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei exige ascensoristas em condomínios comerciais e mistos (comerciais residenciais).

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio federativo. Inteligência dos artigos 1º, *caput*, e artigo 22, inciso I, ambos da CF/88.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente político, qual seja, a União. Noutro giro verbal, é a União que tem competência para legislar em matéria versando sobre direito do trabalho, a teor do artigo 22, inciso I, da CF.

Há, por decorrência, flagrante lesão ao pacto federativo estampado no artigo 1º, *caput*, da CF.



Não pode o Município, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de contratação de ascensoristas, pois tal matéria é reservada à União, ordinariamente.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo).

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade..

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2007.

Ass.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.964

PROJETO DE LEI Nº 9.801, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

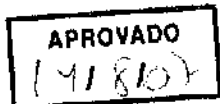
PARECER Nº 797

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

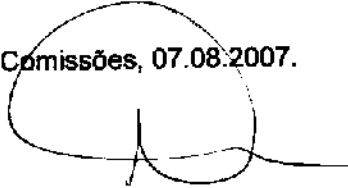
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que a matéria possa alcançar âmbito de atuação de outro ente federativo, o que permitimos discordar por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

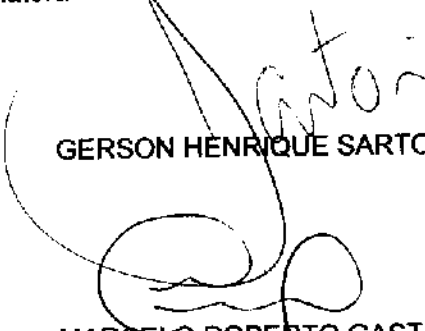
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



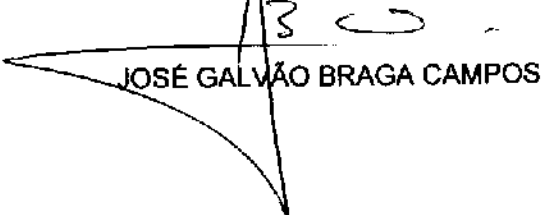
Sala das Comissões, 07.08.2007.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI

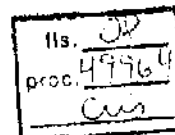

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 49.964

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.801

Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

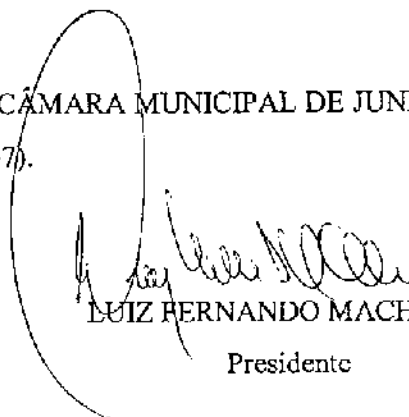
§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



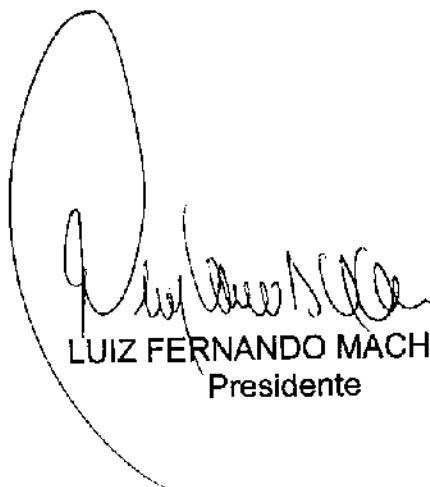
Of. PR/DL 679/2007
proc. 49.964

Em 25 de setembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.801**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.801

PROCESSO Nº. 49.964

OFÍCIO PR/DL Nº. 679/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/10/07

Diretora Legislativa

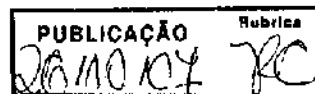


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
49964
cis

Ofício GP. L. nº 382/2007

Processo nº 22.486-8/2007



Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 23/10/2007

Jundiaí, 17 de outubro de 2007.

REJEITADO
Presidente 13/11/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.801, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2007, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

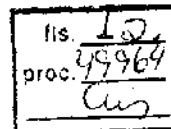
Não obstante o louvável propósito de promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida aos edifícios que especifica, a previsão contida no presente Projeto de Lei exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Consoante o inciso 1 do artigo 22 da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Afasta-se, assim, a possibilidade de outros entes federativos atuarem nessa área, excetuando se houver delegação da União, mediante lei complementar, hipótese em que os Estados, e somente eles, poderão legislar sobre questões específicas da matéria, conforme o parágrafo único do artigo citado.

Os Municípios, como visto, não podem legislar sobre o tema, impondo novas obrigações além daquelas constantes na legislação federal, bem como suas autoridades também não podem exigir o cumprimento de tais obrigações inovadoras da legislação federal, sob a ameaça da imposição de autos de infração.



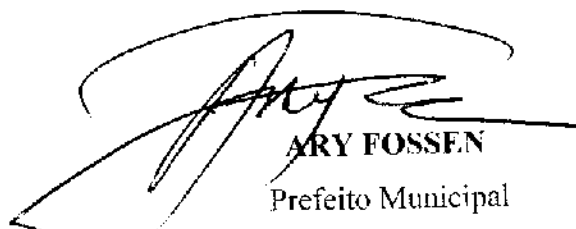
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP, L. nº 382/2007)

O presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando o dispositivo constitucional citado, com hedionda e inequívoca invasão de competência privativa e indelegável da União, não contemplando matéria de competência legislativa concorrente ou comum, seja aos Estados e, menos ainda, aos Municípios.

Os motivos ora expostos, que demonstram à saciedade a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 925

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.801

PROCESSO Nº 49.964

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais), por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 816, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.964

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.801 do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

PARECER Nº 924

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 382/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.801, do Vereador José Antônio Kachan, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais), por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a matéria exorbita o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal, invadindo seara da União.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a segurança dos munícipes que residem o trabalham em edifícios, assim também ensejando possibilidade de emprego para muitos, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
30/10/07

Sala das Comissões, 23.10.2007.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**122ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE NOVEMBRO DE
2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.801

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

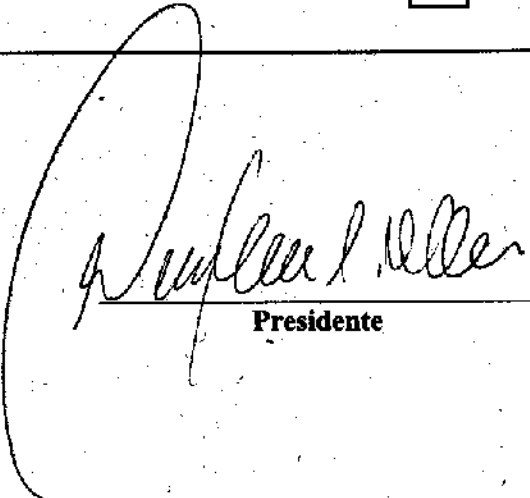
TOTAL: 16

RESULTADO

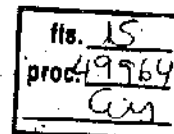
VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 892/2007
proc. 49.964

Em 13 de novembro de 2007

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

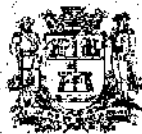
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.801** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/11/07	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(Proc. 49.964)

LEI Nº. 6.956, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

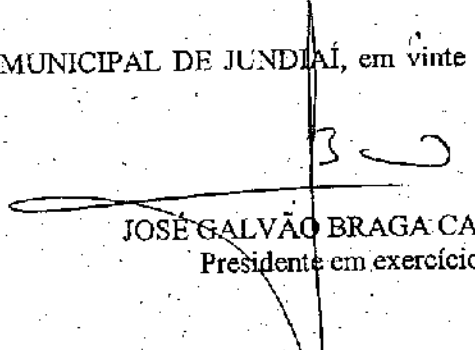
§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

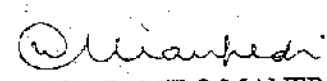
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	17
proc.	49964
	era

Of. PR/DL 916/2007
Proc. 49.964

Em 21 de novembro de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 892/2007, a V.Exª apresento cópia da LEI Nº. 6.956, de 21 de novembro de 2007 - Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais) -, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Recebi.	
Ass.	<i>Marc</i>
Nome	
Identidade	
Em 22/11/07	



10M DE 23/11/2007

LEI N.º 6.956, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos
(comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a

rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e
residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades,
dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista
respectivo.

§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas
no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/
11/2007).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil
e sete (21/11/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Nº.	19
proc.	49.964

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 102/2008

DATA: 26/02/2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres da Câmara Municipal
de Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 159 730-017

Nº de Referência do Destinatário: Lei Nº 6956/2007

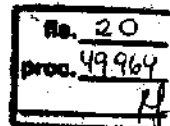
Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

A 5ª reunião
em 28/04/08

Aurio Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

ÓRGÃO ESPECIAL**Voto nº 13.015****Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00****Requerente: Prefeito do Município de Jundiá****Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, por meio da qual se busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.956, de 21 de novembro de 2007.

Aduz o requerente que referido diploma municipal, ao instituir que *“em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo”*, afrontou os arts. 1º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante, bem como a competência privativa da União (CF/88 – art. 22, I), ao exigir que *“o ascensorista terá habilitação profissional prévia”*. Por derradeiro, sustenta que compete apenas aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88 – art. 30, I).

2. Defiro a liminar, com efeito *“ex nunc”* para suspender a vigência da Lei nº 6.956/07, do Município de Jundiá, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial, posto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fol. 21
proc. 49964

hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação.

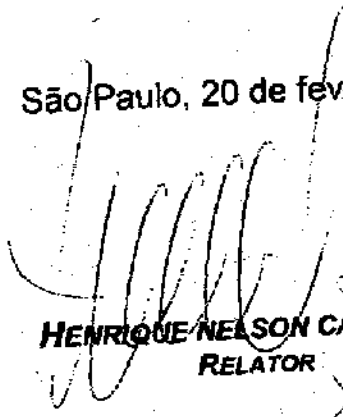
3. Requistem-se informes ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

4. Citem-se a douta Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

5. Após, ao Ministério Público, para manifestação, retornando os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.


HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 473

LEI 6.956/2007 (PROJETO DE LEI 9.801/07)

PROCESSO Nº 49.964

A. Vereador José Antônio Kachan - (exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais)).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais) - Processo nº 159.730-0/7 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 05 de março de 2008.

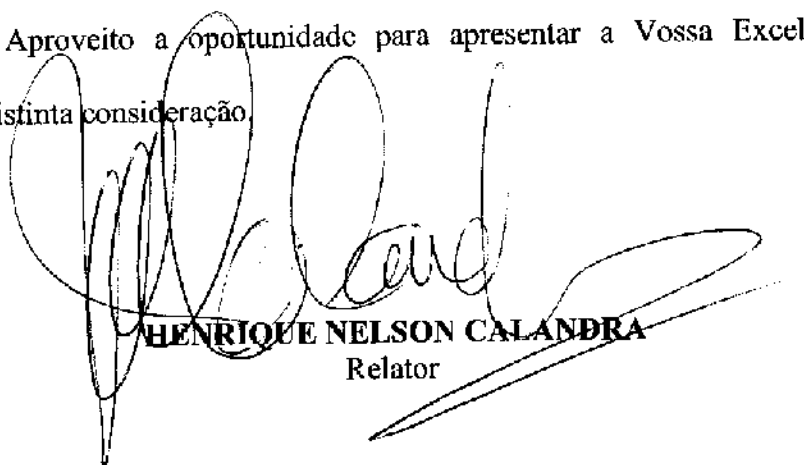
Ofício nº 789-O/2008 – ems
Processo nº 159.730-0/7-00 (origem nº 6956/2007)
Recte.(s) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recd.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, com efeito “ex nunc”, para suspender a vigência da Lei nº 6.956/07, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial, conforme decisão que segue em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 13.015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, por meio da qual se busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.956, de 21 de novembro de 2007.

Aduz o requerente que referido diploma municipal, ao instituir que *"em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo"*, afrontou os arts. 1º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante, bem como a competência privativa da União (CF/88 – art. 22, I), ao exigir que *"o ascensorista terá habilitação profissional prévia"*. Por derradeiro, sustenta que compete apenas aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88 – art. 30, I).

2. Defiro a liminar, com efeito *"ex nunc"* para suspender a vigência da Lei nº 6.956/07, do Município de Jundiaí, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial, posto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil
reparação.

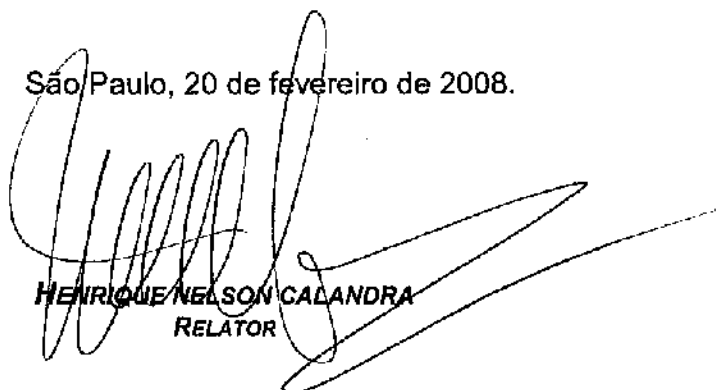
3. Requisitem-se informes ao Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí.

4. Citem-se a douta Procuradoria Geral do Estado,
para os fins legais.

5. Após, ao Ministério Público, para manifestação,
retornando os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.


HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

02
15



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

1597800/7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ADIN 145

1597800/7-15-10-2008-01047840

O PREFEITO MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, ARY FOSSEN, brasileiro, no
exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da
Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no
artigo 74, inciso VI da mesma Carta combinado com o artigo 125, §
2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que
esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

em face da Lei Municipal nº 6.958, de 21 de novembro de 2007,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos
motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados:

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	
Assinatura	
Assinatura	

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/2/2008

03
D



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 25 de setembro de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº 9.801, de autoria do nobre Vereador JOSÉ ANTONIO KACHAN e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 13.11.2007, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº 6.956, *in verbis*:

"Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra na data de sua publicação."

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4688-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Registros Jurídicos

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade integral da aludida norma legal, por ofensa aos artigos 1º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante.

7. Cumpre, inicialmente, ressaltar que o Brasil é constituído por meio de uma República Federativa, formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 1º da Constituição Federal).

8. Exsurge, pois, a união de coletividades regionais autônomas, sendo certo que **"cada uma dessas pessoas possui um Poder Legislativo, produzindo leis sobre os assuntos a elas reservados pela Constituição"**. (Carlos Ari Sundfeld, Fundamentos de direito público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 72).

9. Por tais razões, a cada ente político é atribuído delimitado campo legislativo de atuação, sendo certo que a legislação sobre direito do trabalho revela conteúdo de interesse de todos os brasileiros, isto é, de conteúdo estratégico geral, de modo que as limitações e qualificações profissionais ao livre exercício da profissão de "cabineiros de elevador" devem estar dispostas em lei federal, exegese dos artigos 5º, inciso XIII combinado com 22, inciso I, ambos da CF/88.

10. Dessa feita, a lei municipal atacada afronta a repartição constitucional de competência, corolário da forma federativa de Estado, posto que adentra em competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da CF/88) ao exigir do profissional ascensorista a habilitação prévia.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar - ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8600 - Fax: (11) 4589-8617



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

11. Aliás, a lei federal n.º 3.270, de 30.09.1957, que regula mencionada profissão, sequer dispõe sobre a prévia habilitação profissional, consoante se depreende de sua redação a seguir transcrita:

**"Art. 1º. É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.
Parágrafo único. É vetado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho no art. 1º desta lei.
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."**

12. Na essência, compete apenas aos municípios legislar somente assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), o que não ocorre na hipótese vertente. De conseguinte, há ofensa ao pacto federativo previsto no art. 1º da Constituição Bandelrante.

13. Por pertinente, transcreve-se o correspondente dispositivo constitucional paulista, *in litteris*:

"Art. 1º. O Estado de São Paulo, Integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal".

14. É petição de princípio interpretar e aplicar tal premissa também aos Municípios, isto porque o modo federativo de Estado é observado por todos os entes políticos.

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

15. Assentadas as considerações adrede articuladas, evidente também a violação ao art. 144, da Constituição bandeirante, máxime porque a capacidade de produção legislativa dentro do círculo de competências conferidas aos Municípios, *in casu*, não se subsumiu aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana.

16. Eis a redação do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da CF/88:

"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

17. Nesse contexto, "(...) no Estado federal há que distinguir *soberania e autonomia* e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas, hoje, já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação*. Os Estados federados são titulares tão-só de *autonomia*, compreendida como *governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal*." (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional. 19ª ed. 2001, p. 104).

18. Sendo assim, a elaboração das leis por cada ente político é limitada pela repartição de competências prevista na Constituição Republicana, isto porque os municípios apenas detêm autonomia e não poder supremo. Em consequência, a lei municipal em tela vai de encontro ao artigo 144

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

da Constituição Paulista, eis que inobservou os princípios constitucionais federais e estaduais, notadamente as normas que atribuem a competência a outro ente federado e que, de modo lógico, bloqueiam a sua competência.

19. A corroborar, a federação brasileira, composta pelas unidades autônomas da União, Estados, Município e Distrito Federal, "(...) *embora aparecendo único nas relações internacionais, é constituído por Estados-membros dotados de autonomia, notadamente quanto ao exercício de capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência*". (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional. 19ª ed. 2001, p. 105).

20. Nesses termos, traz-se à colação seguinte ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pará de Minas. Lei nº 4.105/2002. Matéria Trabalhista. Competência Privativa da União. Procedência da Ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei n. 1.0000.00.210622-6 – Órgão Especial – Rel. Corrêa de Marins – julgado em 11.06.2003. DJ em 27.06.2003 – V.U.).

21. Acrescenta-se, ainda, que a exigência legal de ascensoristas nos respectivos condomínios demandará a implementação do serviço de fiscalização, visto que se impõe a aplicação de sanções aos seus infratores (art. 2º).

22. Desse modo, ao aumentar despesas públicas com a instituição da atividade de polícia, impõe

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (arts. 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos (ADIs 18.828-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

23. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante da ofensa ao pacto federativo (artigo 1º), ao artigo 144 da Constituição bandeirante e aos princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

24. É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

25. Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

26. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, consoante disposto em linhas pretéritas. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois imporá ao executivo municipal incumbência constitucionalmente atribuída a outro ente político.

27. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Aliás, é premente a obrigação do Executivo municipal em cumprir lei inconstitucional, sujeitando o Prefeito à responsabilidade por eventual descumprimento.

28. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

29. Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, 8ª Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

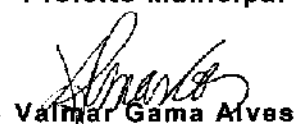
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2008.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Valmar Gama Alves
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.631

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 478**

**LEI Nº 6.956, de 21/11/2007
(PROJETO DE LEI Nº 9.801/07)
PROCESSO Nº 49.964**

A. Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - (exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos – comerciais e residenciais).

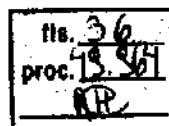
Processo TJ nº 159.730-0/7-00

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, que ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais) - Processo nº 159.730-0/7-00.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 25 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 159.730-0/7-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

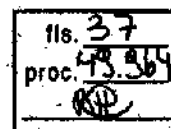
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 789-O/2088 - ems, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 05 de março de 2008 - Processo nº 159.730-0/7-00, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.801, de autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais), contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



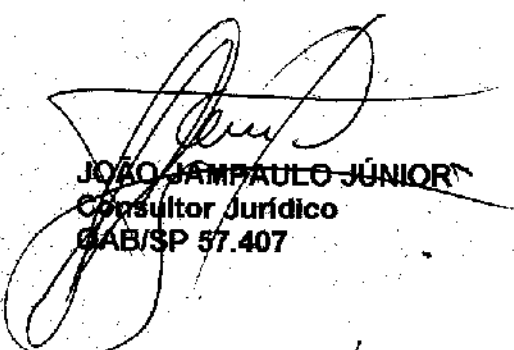
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

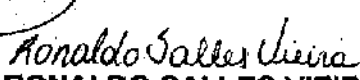
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 13 de novembro de 2007 com 11 votos (com 03 votos pela manutenção e 02 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007 (docs. anexos).

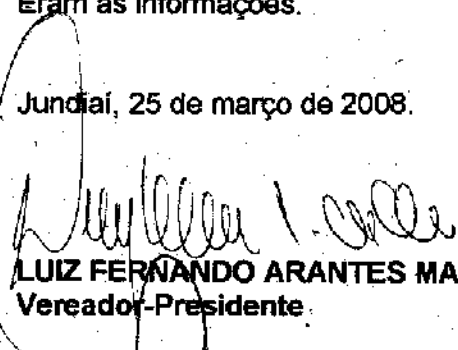
Eram as informações.

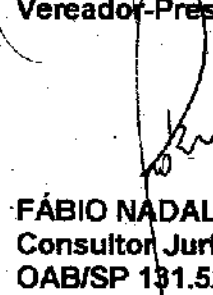
Jundiaí, 25 de março de 2008.


JOÃO SAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E

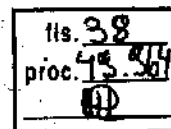

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



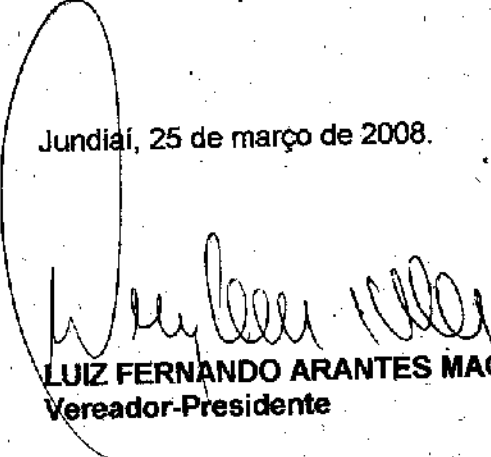
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 159.730-0/7-00, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 25 de março de 2008.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 545**

PROCESSO Nº 49.964

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730.07, julgada procedente, relativa à Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730.07, julgada procedente, relativa à Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

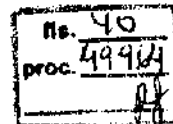
Jundiaí, 29 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jamapaulo Júnior
João Jamapaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMANDO EM TIPO: 159.730.0/7 (Origem nº 6956/2007)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Ofício nº 3772-A/2008 – na
Processo nº 159.730.0/7 (Origem nº 6956/2007)
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

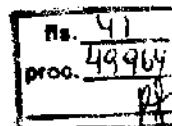
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



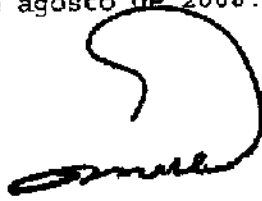
01888440

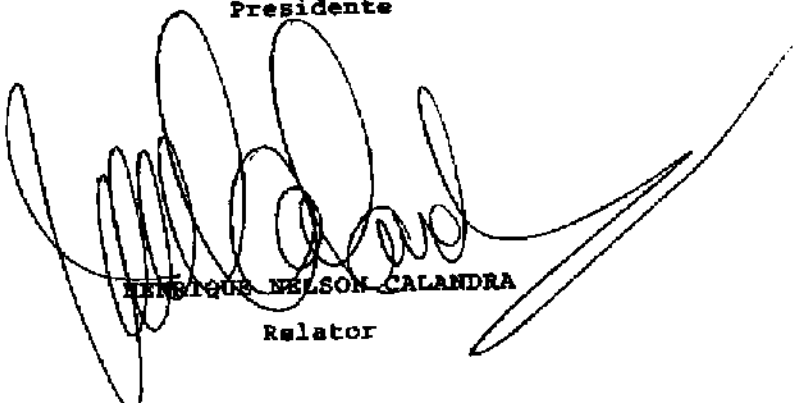
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 159.730-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN E ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

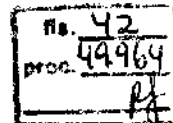

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 13.015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Legislação do Município de Jundiaí que dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais e mistos da cidade - Afronta aos arts. 5º e 144, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, por meio da qual busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.956, de 21 de novembro de 2007.

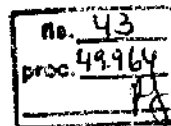
Aduz o requerente que referido diploma municipal, ao instituir que *“em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo”*, afrontou os arts. 1º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante, bem como a competência privativa da União (CF/88 – art. 22, I), ao exigir que *“o ascensorista terá habilitação profissional prévia”*. Por derradeiro, sustenta que compete apenas aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88 – art. 30, I).

A liminar foi deferida (fls. 19/20).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se pela não intervenção no feito por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 29/31).

Vieram as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 33/34), instruída com documentos (fls. 36/55).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 57/61).

É o relatório.

A procedência da ação é medida de rigor.

A Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007, do Município de Jundiaí, trazida à colação na íntegra às fls. 17, dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais e mistos da cidade, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

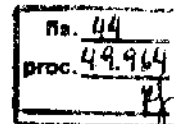
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

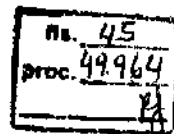
As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros, pág. 550).

Ressalta o saudoso autor, ainda, que: "*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" (ob. cit., pág. 440).

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, posto que cria para a Administração Pública Municipal a obrigação de realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

serviços de fiscalização de suas disposições, determinando providências específicas a adotar, vale dizer, a lei estabelece os parâmetros a serem seguidos no exercício de parcela do poder de polícia a cargo do Município.

Ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos da hostilizada lei municipal excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

Destarte, tratando-se de diploma de iniciativa do Poder Legislativo, que cria obrigações, e estabelece condutas e procedimentos a serem adotados por órgãos da Administração Municipal, interfere, não há como negar, na esfera da gestão administrativa, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução dos atos de governo, com patente violação do art. 5º da Constituição Bandeirante, que reproduz a regra do art. 2º da Constituição da República.

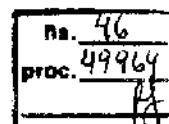
A inconstitucionalidade também decorre da violação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina aos Municípios o necessário respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O Colendo Órgão Especial tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, valendo trazer à colação a ementa de julgado semelhante ao presente caso, "*verbis*".

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



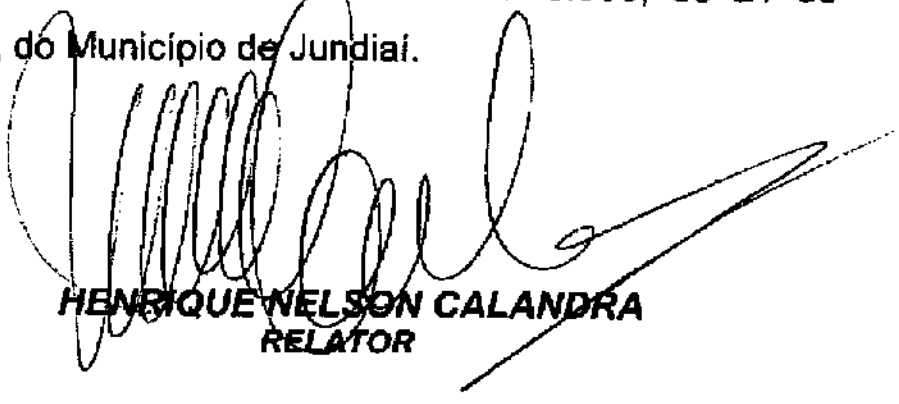
5

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 9.882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto – Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente” (ADIN nº 149.044-0/8-00 – Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. em 20/02/2008, v.u.).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Destarte, a Lei Municipal combatida é inconstitucional, por violar os arts. 5º e 144 da CE/89.

Ante o exposto, julgam procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007, do Município de Jundiá.


HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR



Processo nº. 55.097

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

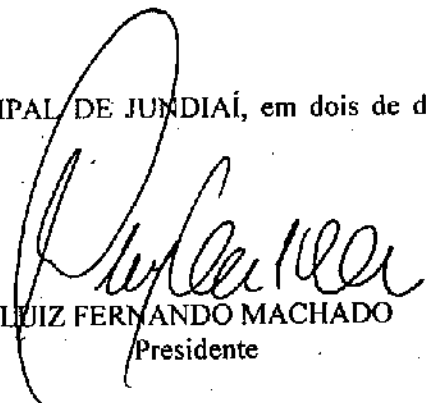
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de dezembro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

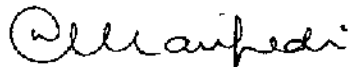
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 06 de agosto de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 159.730-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa